



PARECER JURÍDICO Nº. 185/2021-PGM/LIC

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.2807-002/SEMAE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, EMPREENDEDORISMO, RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO CIDADE EMPREENDEDORA, NA MODALIDADE ULTIMATE, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

Trata-se de consulta realizada pela respectiva secretária municipal, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para viabilidade jurídica de procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o nº. 2021.2807-002/SEMAE, o qual tem como objeto a contratação acima mencionada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, dizes estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Reza o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, que:

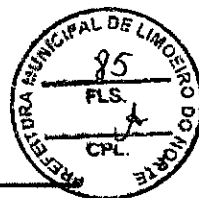
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Em atenção ao despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário, sobrevieram os autos a esta Procuradoria Municipal para exame de processo administrativo licitatório; praticamente concluído, que trata da contratação da entidade - SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.121.494/0001-01, visando atender a necessidade descrita, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até 31/12/2021.

Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso VIII, da Lei nº. 8.666/93.



Acompanham os fólios os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; autuação; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Termo de referência com justificativa; Declaração de dispensa e ratificação; extrato de dispensa; justificativa para a escolha da empresa; e minuta do contrato.

Quanto à justificativa utilizada pelo gestor público, segue no termo de referência e demais documentos, *in verbis*:

“A Prefeitura de Limoeiro do Norte através da Secretaria de Atividades Econômicas (SEMAE), vem promovendo políticas orientadas para o Desenvolvimento Econômico e Social, que apóiem as atividades produtivas, geração de emprego, empreendedorismo, e o incentivo a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas. Em 2018, a Prefeitura de Limoeiro do Norte através da SEMAE, aderiu a Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIMPLES visando tornar o processo de abertura, alteração e baixa de empresas mais dinâmico e simplificado, com a expectativa de gerar um novo Ambiente de Negócios e facilitar a vida dos empreendedores. Implantou o Espaço do Empreendedor em 2019, com o objetivo de promover políticas de incentivo ao empreendedorismo e a criação empregos e trabalho e renda. Vem trabalhando ações intersetoriais de processos de trabalho para melhor atender as empresas, reduzindo o excesso de burocracia. Portanto para fortalecer essa trajetória de políticas empreendedoras desenvolvidas pela gestão, a Secretaria de Atividades Econômicas (SEMAE), pretende estabelecer parceria institucional de cooperação técnica com SEBRAE, bem como, qualificar métodos e ações municipais para o Desenvolvimento Econômico, e seus diversos atores sociais e econômicas. A adesão da proposta Cidade Empreendedora terá a cooperação de esforços para a transformação local através da implantação de políticas de desenvolvimento em eixos estratégicos. Sendo uma solução ideal para o nosso município, interessado em planejar e executar a retomada econômica, a partir da contexta dos impactos econômicos negativos, deixado pela atual pandemia”. (sic)

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação orçamentária consignada no vigente orçamento e serão custeadas com recursos próprios DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601 20 122 2001 2.019 – Gerenciamento da Secretaria; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.50.41.00 – Contribuições; FONTE DE RECURSOS: Próprios.

É o relatório, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. De acordo com o art. 24 VIII, da Lei nº. 8.666/93, pode a administração pública contratar diretamente nos casos em análise. Vejamos:

Art. 24. É dispensável licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

In casu, temos que presentes o enquadramento legal à espécie adotada.

Como se sabe, na dispensa há a possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a própria lei **faculta** a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária do gestor público¹.

Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Aliás, sobre a pesquisa de mercado, vê-se que a Administração se preocupou em cotar com empresas que efetivamente atuam no mercado.

Lado outro, importante observar a orientação mais recente do TCU, quando menciona que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítio especializados e contratos anteriores do próprio órgão"*².

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 369.

² Acórdão nº. 713/2019 (Plenário, 27 de março de 2019).



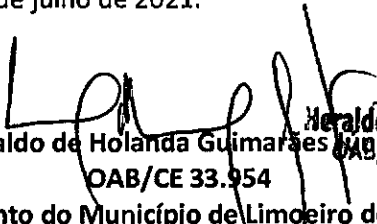
Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da aferição dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 29 de julho de 2021.


Heraldo de Holanda Guimarães OAB/CE 33.954
Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 33954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021